



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.728008/2012-43
ACÓRDÃO	2102-003.975 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INGRAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2012

DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DECLARADOS EM GFIP. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS ORIUNDOS DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA ANTIGOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A simples ação judicial para cobrança de títulos da dívida pública antigos, sem qualquer provimento judicial favorável, não dá guarida ao contribuinte para quitar seus débitos previdenciários. Além de prescritos, o ordenamento jurídico não acolhe a extinção dos débitos previdenciários mediante a compensação ou a dação em pagamento com referidos créditos

MULTA ISOLADA 150%. EFEITO CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA.

Enunciado Súmula CARF nº 2.

COMPENSAÇÃO DE VALORES DISCUTIDOS JUDICIALMENTE. MULTA ISOLADA EM DOBRO. APLICAÇÃO.

Enunciado Súmula CARF nº 206.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 14-48.717 - 17ª Turma da DRJ/RPO de 20 de fevereiro de 2014 que, por unanimidade, considerou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada.

Relatório Fiscal (fls 28/39)

Em 12/11/2012, foi lavrado autos de infração em face do Sujeito Passivo, ora RECORRENTE, relativo a não declaração em GFIP do recolhimento de CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, glosas e multa por compensação indevida de contribuições previdenciárias, além de multas de ofício e de mora, além dos juros.

A fiscalização revelou a existência de débitos e infrações apurados em diversas competências, com o período de análise iniciando-se em janeiro de 2009.

A cronologia dos fatos e as infrações identificadas indicam duas categorias principais de irregularidades. A primeira refere-se à remuneração de contribuintes individuais, abrangendo o período de janeiro de 2009 a abril de 2012. Esta infração decorre de pagamentos efetuados a contribuintes individuais, incluindo valores relacionados a retiradas, comissões e ajudas de custo. A segunda categoria de infração diz respeito à multa por compensação indevida, com competências que se estendem de setembro de 2010 a setembro de 2012. Adicionalmente, foram registradas glosas de compensações indevidas para o período de julho de 2010 a abril de 2012, incluindo competências relativas ao 13º salário.

A fiscalização concluiu pela apuração e formalização dos débitos resultantes das infrações descritas, totalizando um valor global de R\$ 7.210.863,87.

Impugnação (fls 268/290)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 25/01/2013, ocasião na qual rechaçou veementemente as acusações de ter realizado “compensações indevidas” e as

demais imputações apontadas pela Fiscalização, além de questionar a legalidade e constitucionalidade das sanções aplicadas, alegando:

- Respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, solicitando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto o processo administrativo fiscal não fosse concluído.
- Que a Administração Pública estava adstrita ao princípio da legalidade, podendo agir apenas conforme a lei, e que o auto de infração desrespeitava essa premissa.
- Que a operação realizada foi um "pagamento através de conversão em renda", e não uma "compensação indevida" como alegado pelo fiscal. A declaração como compensação no sistema da Receita Federal ocorreu por limitação do próprio programa, mas a empresa havia informado a RFB sobre a real natureza da operação.
- A validade do crédito utilizado, que era proveniente de uma Ação de Execução de Título Extrajudicial contra a União Federal, baseada em Títulos da Dívida Pública. Afirmava-se que o crédito era líquido, certo e exigível, e sua inclusão no orçamento da União confirmava sua validade, não necessitando de uma sentença de mérito.
- A incompetência da Receita Federal para emitir juízo de mérito sobre a forma de extinção da obrigação tributária adotada pela empresa, com base no princípio da reserva legal, o que tornaria o auto de infração nulo nesse ponto.
- Improriedade da alegação de falsidade, afirmando que o fiscal não apresentou provas concretas da inexistência do crédito ou da invalidade dos documentos, e que a fraude não poderia ser presumida.
- Que, quanto a penalidade aplicada na GFIP, a empresa declarou o procedimento, mas foi obrigada a classificá-lo como compensação devido à ausência de campo específico no programa da Receita Federal, o que não configurava falsidade.
- Que a multa de 150% se revela confiscatória e violadora dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, solicitando sua redução para 20%, uma vez que não houve má-fé ou fraude.
- Que em relação aos pagamentos a título de ajuda de custo, a empresa explicou que os pagamentos das cartelas Synth e Tech eram prêmios de marketing pagos a postos de gasolina (pessoas jurídicas), não a frentistas como empregados, e que a Lei nº 8.212/91 afastava a incidência de contribuição sobre "ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário". Os pagamentos diversos a representantes também eram ganhos eventuais ou reembolsos de despesas, excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária.

- Que concordava com o valor apurado para as comissões pagas, mas reiterava o pedido de redução da multa de 75% para 20% devido ao seu caráter confiscatório.

Diante dos argumentos expostos, a Impugnante pediu o cancelamento integral do Auto de Infração e, alternativamente, a eliminação ou a redução da Multa Isolada e da Multa de Ofício.

Acórdão 1ª Instância (fls.XXX/XXX)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2012

JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. A CONCOMITÂNCIA DE DISCUSSÕES NOS ÂMBITOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ATRAVÉS DE GFIP - HIPÓTESES LEGAIS. INCIDÊNCIAS DE MULTAS DE MORA E ISOLADA - CARACTERIZAÇÃO DAS RAZÕES QUE AS FUNDAMENTAM. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS. CONTABILIZAÇÃO SEM ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS.

JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

É vedado à instância administrativa de julgamento proferir decisões acerca da constitucionalidade das leis, em face das disposições do artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972.

A CONCOMITÂNCIA DE DISCUSSÕES NOS ÂMBITOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO.

As normas que disciplinam o Processo Administrativo Fiscal não prevêm que o processo administrativo fique sobrestado até o deslinde de ação judicial. As questões discutidas nas ações judiciais não podem ser apreciadas na esfera administrativa (veja os itens “a” e “b” do Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14/02/1996, da Coordenação Geral de Tributação - COSIT - Diário Oficial da União em 15/02/1996).

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ATRAVÉS DE GFIP - HIPÓTESES LEGAIS.

Em face das disposições da Lei nº 8.212/1991, admite-se a compensação, no âmbito das contribuições previdenciárias nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou a maior, assim como nos casos de retenção em razão de prestação de serviços de cessão de mão-de-obra ou empreitada. E, mesmo nessas hipóteses, a compensação deve se dar nos termos e condições

estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou seja, através de GFIP, de acordo com as respectivas regras pertinentes.

INCIDÊNCIAS DE MULTAS DE MORA E ISOLADA -CARACTERIZAÇÃO DAS RAZÕES QUE AS FUNDAMENTAM.

Constatados os correspondentes requisitos legais, incidem, a partir da competência de dezembro de 2008, multas de mora e de multa isolada, com fundamento nos parágrafos nono e décimo do artigo 89 da Lei 8.212/1991 (com as alterações introduzidas MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009). A compensação através de GFIP pressupõe a existência de crédito decorrente de recolhimento indevido ou a maior. Por isso, ao realizá-la, sob o fundamento de que estaria autorizado por decisão judicial, sem que esta realmente exista e tenha transitado em julgado (artigo 170-A do CTN), o Contribuinte presta falsa informação à Receita Federal do Brasil, na medida em que dos dados transmitidos pela GFIP resulta a determinação de montante de tributo inferior àquele realmente devido.

CONTABILIZAÇÃO SEM ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS.

Os registros contábeis, quando regularmente realizados e acompanhados dos competentes documentos fiscais, fazem prova em favor do Contribuinte. Por isso, a contabilização que não atenda às formalidades legais exigíveis e sem que sejam apresentados os devidos documentos fiscais que comprovem perfeitamente a natureza de cada operação, identificando precisamente os beneficiários, autoriza a Fiscalização a considerar que os respectivos pagamentos tenham sido realizados a pessoas físicas (contribuintes individuais), mormente considerando a circunstância de que o próprio Contribuinte declara que os pagamentos se destinavam a prestadores de serviços (representantes comerciais).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.566/686)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 01/04/2014 no qual manifesta a inconformidade da empresa com a decisão proferida em primeira instância administrativa, que manteve autuações fiscais por supostas compensações indevidas de contribuições sociais previdenciárias.

A Recorrente, desde o início, esclarece que o procedimento adotado não se trata de uma "compensação indevida", mas sim de um "pagamento através de conversão em renda", fundamentado em créditos oriundos de uma Ação de Execução de Título Extrajudicial contra a União Federal. Este procedimento, ela afirma, encontra amparo legal no artigo 156, I e VI, do Código Tributário Nacional (CTN), combinado com o artigo 60 da Lei nº 10.179/2001, ratificados

pela Lei nº 11.803/2008, e os créditos utilizados são líquidos, certos e exigíveis, reconhecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional e previstos no orçamento da União, reiterando os argumentos já apresentados na peça impugnatória.

Prossegue contestando a aplicação da multa isolada de 150%, alegando que não houve falsidade ou dolo em suas ações. Ressalta que a fiscalização não comprovou a intenção de fraude, e que a multa, nesse percentual, possui caráter confiscatório, o que é vedado pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, conforme reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que consideram multas superiores a 100% do valor do tributo como confiscatórias.

Ainda sobre as penalidades, a Recorrente argumenta que a cumulação da multa de mora com a multa de ofício, e da multa de ofício com a multa isolada, é indevida e configura bis in idem, sendo incompatível com o sistema legal vigente. Ela cita a Lei nº 8.218/91, que proíbe a incidência da multa de mora sobre débitos oriundos de multa de ofício, e diversas decisões do CARF que afastam a cumulação de multas de ofício e isoladas quando incidem sobre a mesma base de cálculo. Também reforça que a contribuição previdenciária é um tributo sujeito a lançamento por homologação, e a declaração em GFIP já constitui o crédito tributário, tornando desnecessário um lançamento de ofício e, por consequência, a aplicação de multas a ele relacionadas.

Por fim, a Recorrente aborda os pagamentos efetuados a representantes e os relacionados às carteiras SYNTH e TECH. Ela esclarece que estes últimos foram incentivos de vendas destinados a pessoas jurídicas, e não remuneração a pessoas físicas, e que os pagamentos aos representantes foram eventuais, não configurando rendimentos passíveis de exação previdenciária. A empresa enfatiza que agiu de boa-fé, seguindo orientações de assessoria jurídica e contábil, e que a fiscalização não apresentou provas formais de fraude ou irregularidade nesses pagamentos.

Diante de todo o exposto, a Recorrente pede o provimento do recurso administrativo para que seja declarada a legalidade do procedimento de conversão em renda para quitação dos débitos entre 01/07/2010 e 30/09/2012. Subsidiariamente, ela pede a declaração de ilegalidade da multa isolada por ser confiscatória, ou sua redução para 20%, e a extinção da exigência da multa isolada por ausência de comprovação de dolo. Caso esses pedidos não sejam acatados, ela solicita a redução da multa de ofício de 150% para 20%, a exclusão da multa isolada por cumulação com a multa de ofício, ou a exclusão da multa de mora pela mesma razão.

A Recorrente também pede o cancelamento do lançamento de ofício e, por reflexo, da multa isolada, argumentando que a contribuição declarada em GFIP dispensa tal formalidade. Por fim, ela requer o cancelamento da exigência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos das carteiras SYNTH e TECH e aos representantes, por inexistência de fato gerador. Como pedido preliminar, caso não seja aceito o cancelamento imediato dos débitos, a empresa requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto dos DEBCAs nº 51.019.157-6 e 51.019.158-4, referente ao período de 01/07/2010 a 30/09/2012, até o julgamento final da ação

executiva, com base no artigo 151, III, do CTN, e a redução da multa isolada. A Recorrente solicita ainda ser intimada da data, hora e local do julgamento para realizar sustentação oral.

Despacho (fls.714/715)

Em 14/12/2015, foi juntado DESPACHO da Presidência do CARF acatando a Solicitação de desistência total ou parcial de recurso interposto, nos termos que segue:

Dessa forma, em razão da petição constante dos autos e à luz do disposto nos §§ 4º e 5º, art. 78, Anexo II ao RICARF, o processo deve retornar à unidade da administração tributária da origem para prosseguir na exigência do crédito tributário objeto de desistência, tornando-se insubsistentes todas as decisões que forem favoráveis ao sujeito passivo; e, se for o caso, apartar os autos com retorno do processo ao CARF, para apreciação da matéria não contemplada pela desistência.

Ato contínuo, em 23/12/2015 consta despacho da Unidade de Origem (fl.728) informando que o RECORRENTE teve o pedido de parcelamento relativo ao DEBCAD nº 51.019.158-4 deferido, que contempla os lançamentos relativos a REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS e GLOSAS DE COMPENSAÇÕES INDEVIDAS, o que implica na desistência do recurso voluntário quanto a estes lançamentos, permanecendo, contudo, o litígio quanto os valores relativos a MULTA ISOLADA (DEBCAD: 51.019.157-6).

Não houve contrarrazões por parte da PFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido em relação ao que não foi objeto de desistência.

Mérito

Em relação à matéria remanescente, as alegações do contribuinte restringem-se a tentar demonstrar a ausência de dolo ou fraude que implicou na aplicação da multa isolada por compensação indevida, alegando que não se tratou de compensação, e sim de uma espécie de "pagamento através de conversão em renda", fundamentado em créditos oriundos de uma Ação de Execução de Título Extrajudicial contra a União Federal. Complementa sustentando a inconstitucionalidade da multa aplicada por possuir caráter confiscatório.

Quanto a alegação de INCONSTITUCIONALIDADE, é pacífico o entendimento de que tal juízo reverte-se da chamada reserva de jurisdição, não cabendo a autoridade administrativa se pronunciar sobre tal mérito. Trata-se de questão já sumulada por este Conselho, cuja aplicação vincula os julgadores:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Já o argumento de não cabimento da multa isolada por não ter se comprovado a conduta dolosa, ou fraudulenta, da RECORRENTE, também não merece prosperar como demonstram antecedentes deste CONSELHO:

Numero do processo: 11516.720605/2012-79

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Jul 09 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Wed Jul 24 00:00:00 UTC 2019

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2011 a 31/01/2012

DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DECLARADOS EM GFIP. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS ORIUNDOS DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA ANTIGOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. A simples ação judicial para cobrança de títulos da dívida externa brasileira antigos, sem qualquer provimento judicial favorável, não dá guarida ao contribuinte para quitar seus débitos previdenciários. Além de prescritos, o ordenamento jurídico não acolhe a extinção dos débitos previdenciários mediante a compensação ou a dação em pagamento com referidos créditos. MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. CONFIGURAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. Na imposição da multa isolada, relativa à compensação indevida de contribuições previdenciárias, exige-se da autoridade lançadora a demonstração da ocorrência de falsidade na GFIP apresentada pelo sujeito passivo, não fazendo qualquer referência a exigência de comprovação de dolo, fraude ou simulação. Correta a imputação de multa isolada de 150%, quando o contribuinte insere informação falsa na GFIP, declarando créditos decorrentes de Títulos da Dívida Pública Externa, prescritos e/ou de terceiros, sem qualquer amparo legal, o que demonstra não possuir direito líquido e certo à compensação.

Numero da decisão: 2201-005.212

Numero do processo: 16151.720212/2020-75

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Terceira Seção

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Thu Nov 18 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Mon Dec 20 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/05/2015

(...) TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. UTILIZAÇÃO PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. Supostos créditos provenientes de títulos da dívida pública externa não se prestam à quitação de tributos federais. Não havendo possibilidade de resgate em moeda nacional, nem tampouco previsão legal de utilização para quitação de tributos federais mediante compensação (vedação do art. 74, caput e §12, II, "c", da Lei n. 9.430/96) (EDcl noREsp 1310478/DF). MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. POSSIBILIDADE. A multa de ofício deve ser qualificada, no percentual de 150%, quando comprovado nos autos que o sujeito passivo praticou conduta tipificada em lei como fraude.

Numero da decisão: 3002-002.149

Em conformidade aos antecedentes citados, trata-se de matéria recentemente sumulada:

Súmula CARF nº 206

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

A embasar este entendimento, tem-se o que foi relatado no Acórdão recorrido que destaca que a compensação de contribuições previdenciárias através de GFIP se restringem às hipóteses previstas na Lei 8.212/1991. Menciona ainda, o referido Acórdão (fl. 524),

O Contribuinte recorreu ao Poder Judiciário para prover a execução de título extrajudicial ("título da dívida pública externa do Brasil, emitido em 1904 pela Prefeitura do Distrito Federal"). Como ainda não obteve efetivo êxito (nem mesmo em primeira instância judicial, por onde ainda tramita o processo), defende a tese de que teria realizado "pagamento através de conversão em renda" (fl. 271).

Entretanto, não tem razão o Contribuinte, pois o procedimento adotado – inclusão de valores no campo "compensação" da GFIP equivale exatamente a isso: compensação de contribuições previdenciárias através da declaração formal e legal denominada GFIP, sob o fundamento (hipóteses legais expressas) de ser detentor de crédito em razão de recolhimento indevido ou a maior.

Ocorre que a compensação de contribuições previdenciárias tem legislação própria e exige o cumprimento de requisitos legais específicos.

Quanto aos entendimentos do STF que limitam a multa em 100% citados, estes não se aplicam por não se tratar de multa qualificadora e nem de multa de mora.

Quanto a alegada analogia com o ***“Pagamento através de conversão em renda” ou “A Execução Provisória contra a Fazenda Pública”***, também não há como ser acatada, primeiro porque a legislação tributária só comporta aplicação da analogia pela autoridade competente quando ausente disposição expressa, o que não é o caso, pois, ao contrário, é o RECORRENTE que invoca uma hipótese de suspensão/extinção do crédito tributário inexistente.

De outra feita, perfeita a explanação constante na decisão de 1ª instância (fl.535):

Não há qualquer dúvida de que pagamento não ocorreu; muito menos que tenha havido conversão de depósito em renda. A mera detenção de *“título da dívida pública externa do Brasil, emitido em 1904 pela Prefeitura do Distrito Federal”* não pode ser equiparada a pagamento do tributo ou conversão de depósito em renda, nem mesmo com o benefício da maior condescendência possível ou muito menos com o indevido e ilegal uso da interpretação analógica (veja artigo 108 do CTN).

Aliás, cumpre lembrar o entendimento sumulado do STJ:

Súmula 112 do STJ – “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”

O que, por óbvio, não é o caso.

Logo, sem razão o RECORRENTE quanto ao mérito da matéria devolvida.

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente o RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO e, no mérito, nego provimento. É como voto

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes